

Teses aprovadas

IAC 07 (Rel. Des. Laerte Neves de Souza) tratou da natureza jurídica da parcela "Premiação Vendas" paga pela Caixa Econômica Federal, reafirmando a Súmula nº 93 do TST ao reconhecer a integração à remuneração das vantagens pagas habitualmente e atreladas à produtividade ordinária na venda de produtos. O voto promoveu, ainda, expresso distinguishing em relação ao Tema 56 do IRR do TST, demonstrando que aquele precedente — referente à obrigatoriedade de pagamento de comissões não ajustadas — não guarda relação com a controvérsia ora decidida.

IAC 08 (Rel. Des. Jasiel Ivo) consolidou amplo conjunto de doze teses (I a XII) sobre o cumprimento da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002 envolvendo a Caixa Econômica Federal, disciplinando temas como reserva matemática de previdência complementar, base de cálculo de honorários, multiplicador de horas extras, atualização monetária, conversão de pontos em pecúnia e repercussão do sábado nos repousos remunerados.

IAC 09 (Rel. Des. Jasiel Ivo) reafirmou a Súmula nº 51, I, do TST, no tocante à alteração dos critérios de progressão funcional ("Progressão Vertical") promovida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) por normas internas editadas em 2024 e 2025.

IAC 10 (Rel. Des. Jasiel Ivo) versou sobre a competência da Justiça do Trabalho para a execução de créditos extraconcursais, em face de empresas em recuperação judicial, ajustando sua jurisprudência a precedentes do Superior Tribunal de Justiça que já a reconheciam, especialmente quanto ao período posterior às suspensões legais (stay period).

IAC 11 (Rel. Des. Jasiel Ivo) firmou a responsabilidade subsidiária do Estado de Alagoas pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais (CARHP), reconhecendo a viabilidade do redirecionamento imediato da execução, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

IAC 12 (Rel. Des. Jasiel Ivo) definiu a dispensa de garantia do juízo para a CARHP, sociedade de economia mista em liquidação, estendendo-lhe as prerrogativas processuais da Fazenda Pública com amparo no Tema 253 do Supremo Tribunal Federal.

Íntegra das teses fixadas

IAC 07 — Relator Des. Laerte Neves de Souza

"Integram a remuneração as vantagens - a exemplo da 'premiação vendas' praticada pela Caixa Econômica Federal - pagas ao empregado habitualmente, atreladas à produtividade regular na venda de produtos do empregador ou de empresas do grupo, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do empregador, sem depender de desempenho excepcional. Reafirmação da Súmula nº 93 do TST."

(I) I.1 "O título executivo da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002 não implica na apuração autônoma ou distinta da reserva matemática e seu depósito em juízo, atual ou diferido, mas apenas no reconhecimento de que eventual recomposição atuarial do plano de previdência complementar, caso necessária, deverá ser suportada pela patrocinadora." I.2 "Nem o Sindicato nem os credores individuais possuem legitimidade ativa para postular a liquidação e o depósito nos autos da reserva matemática, devendo tais pedidos ser extintos por ilegitimidade ativa". I.3 "Diante da possibilidade de justificada recusa do terceiro estranho à lide, destinatário da obrigação (FUNCEF), em receber os aportes na forma executada, há inexequibilidade absoluta do título judicial em tal parte (arts. 506 e 525, § 1º, III, do CPC), bem como inexistência, no título, autorização para o pagamento direto do capital de reserva ao trabalhador." I.4 "Para os aderentes ao 'Novo Plano FUNCEF', a reserva matemática refere-se às contribuições efetivamente recolhidas e não a projeções atuariais."

(II) "O título executivo da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002 abrange o recolhimento de contribuições de previdência privada sobre o equivalente pecuniário das comissões pagas durante a contratualidade, assim como sobre seus reflexos em parcelas integrantes do 'salário de participação' previsto no regulamento do respectivo plano – assim estando excluídos os reflexos em horas extras, em participação nos lucros e em verbas indenizatórias, tais como FGTS, diárias, adicional de transferência, auxílio-alimentação, etc."

(III) "Quanto ao objeto do cumprimento da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002, os reflexos em horas extras devem observar o multiplicador 0,5 (apenas o adicional), já que decorrentes de remuneração variável por comissões, aplicando-se à hipótese a OJ nº 397 da SBDI1 do TST. Reafirmação da Súmula nº 340 e da OJ nº 397 da SBDI-1 do TST."

(IV) "Os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre o valor bruto do crédito do trabalhador, sem dedução de descontos fiscais e previdenciários do empregado, mas excluindo verbas destinadas a terceiros, como a cota-parte patronal das contribuições previdenciárias e valores de previdência privada."

(V) "Quanto ao objeto do cumprimento da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002, a conversão das comissões por pontos em seu equivalente em pecúnia deve observar o divisor 100 (cada ponto equivale a R\$ 0,01)."

(VI) "A competência desta Justiça Especializada para executar contribuições sociais limita-se àquelas incidentes sobre as verbas pecuniárias deferidas na própria condenação, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal. A cobrança de contribuições previdenciárias sobre pagamentos pretéritos foge à competência executória trabalhista. Reafirmação da Súmula nº 368, I, do TST."

(VII) "Tendo sido deferidos reflexos de parcela incorporada à remuneração, é inviável a inclusão de reflexos de tais reflexos sem expressa previsão no título executivo."

(VIII) "Tendo a ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002 transitado em julgado após o julgamento da ADC 58, devem ser adotados, para a fase pré-judicial, os 'juros de mora equivalentes à TRD' (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) lá determinados."

(IX) "Descabe a apuração de comissões pela sua expressão em pontos quando os mesmos pontos já tiverem sido computados, por seu equivalente já convertido em pecúnia, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa."

(X) X.1 "O título executivo abrange os pontos decorrentes dos programas discutidos na ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002, vigentes até dezembro de 2020, ainda que seu equivalente em pecúnia tenha sido lançado em competências posteriores à sua extinção. X.2 Todavia, não engloba programas de premiação diversos, como o 'Premiação Vendas', onde necessária a discussão de alegados outros pressupostos fáticos não examinados na fase de conhecimento da respectiva ação coletiva – matéria afetada para discussão em apartado, no IAC nº 07."

(XI) "As convenções coletivas dos bancários que vigoraram até o presente não consideram o sábado como repouso remunerado para fins de repercussão de parcelas outras que não horas extras. Aplicação do IRR nº 2, item 7. Reafirmação da Súmula nº 113 do TST."

(XII) "Desde a alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, o percentual de contribuição ao SAT da Caixa Econômica Federal (CNAE 6423-9/00) é de 2%".

IAC 09 — Relator Des. Jasiel Ivo

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente – a exemplo dos critérios de progressão funcional ('Progressão Vertical') praticados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, alterados por normas internas em 2024 e 2025 –, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, porquanto as normas regulamentares vigentes ao tempo da admissão aderem ao contrato de trabalho e não podem ser modificadas unilateralmente em prejuízo do empregado. Reafirmação da Súmula nº 51, I, do TST."

IAC 10 — Relator Des. Jasiel Ivo

"O crédito trabalhista cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial possui natureza extraconcursal (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005) e, uma vez exaurido o stay period (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) e suas eventuais prorrogações, compete à Justiça do Trabalho prosseguir na respectiva execução sem submissão ao Juízo da recuperação judicial, cuja competência se restringe, durante o período de blindagem, ao sobrestamento de constrições incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020). Reafirmação da jurisprudência da Segunda Seção do STJ (CC 191.533/MT) e do Tribunal Pleno deste Regional (MSCiv 0000372-85.2026.5.19.0000)".

IAC 11 — Relator Des. Jasiel Ivo

"O Estado de Alagoas, na qualidade de sócio majoritário, controlador, instituidor e beneficiário do patrimônio remanescente da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais (CARHP), responde subsidiariamente por suas obrigações trabalhistas inadimplidas, com fulcro na Lei Estadual nº 6.145/2000, sendo viável o redirecionamento imediato da execução sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), em decorrência de previsão legal, bem como de inidoneidade financeira da devedora principal, liquidação e assunção de seu patrimônio e passivo pelo ente público estatal. Reafirmação da jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho."

IAC 12 — Relator Des. Jasiel Ivo

"A Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais (CARHP), sociedade de economia mista em liquidação, destituída de autonomia financeira e economicamente dependente de repasses do Tesouro Estadual para a satisfação de suas obrigações trabalhistas, é dispensada de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução ou interposição de agravo de petição, fazendo jus à extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. A transferência de seu patrimônio e a assunção de seu passivo pelo Estado de Alagoas, autorizada pela Lei Estadual nº 8.256/2020, impõem a observância do regime constitucional de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, obstando a constrição direta de recursos públicos por vias transversas. Reafirmação de jurisprudência com amparo no Tema 253 do Supremo Tribunal Federal."